PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8012534-41.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: ANTONIO GABRIEL ALVES BEZERRA

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO (ART. 121, §2º, INCISO IV, C/C O ART. 157, §2º-A, INCISO I, AMBOS DO CP). PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. INADMISSÍVEL DESPRONÚNCIA OU A DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia, submetendo—se o Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
- 2. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar—se pelo princípio do in dubio pro societate.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8012534-41.2021.8.05.0080 da Comarca de FEIRA DE SANTANA/BA, sendo Recorrente ANTÔNIO GABRIEL ALVES BEZERRA e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8012534-41.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: ANTONIO GABRIEL ALVES BEZERRA

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ANTÔNIO GABRIEL ALVES BEZERRA contra a decisão de pronúncia, prolatada pela MM. Juíza de direito da vara do Júri e Delitos de Imprensa da comarca de FEIRA DE SANTANA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 157, § 2º-A, inciso I, ambos do CP (ID 36663050).

Narra a denúncia que, no dia 29 de abril de 2021, por volta das 14h, na Rua Leovigidio Lacerda, em frente à Igreja Assembleia de Deus, Bairro Aviário/Liberdade, na cidade de Feira de Santana/BA, o Recorrente, juntamente com IZAIAS DA CONCEIÇÃO XAVIER, vulgo "ZAI", em comunhão de desígnios e ações, após praticarem assaltos no Bairro da Liberdade, ao avistarem Matheus Rodrigo Oliveira de Araújo, que seguia para o seu trabalho, aproximaram—se da vítima, e IZAIAS efetuou disparos de arma de fogo, que atingido, foi a óbito em razão das lesões sofridas.

O Denunciado IZAIAS DA CONCEIÇÃO XAVIER, vulgo "ZAI", teve declarada extinta sua punibilidade, em conformidade artigo 107, inciso I do Código Penal (Extinção de Punibilidade por morte do Agente).

Na fase do judicium accusationis, a Magistrada pronunciou o Recorrente, entendendo presentes a materialidade e os indícios de autoria (ID 36663050).

O Acusado recorreu e, em suas razões, pugnou pela impronúncia, ao argumento de ausência de provas suficientes para lastrear a decisão. Subsidiariamente requereu a desclassificação da sua conduta para o delito de roubo (ID 36663058).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público requereu a manutenção da decisão em sua íntegra (ID 36663061).

No exercício do juízo de retratabilidade, a Juíza manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, remetendo os autos para esta Corte (ID 36663062).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. SANDRA PATRÍCIA OLIVEIRA, opinou pelo conhecimento e

desprovimento do Recurso interposto (ID 37463198).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8012534-41.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: ANTONIO GABRIEL ALVES BEZERRA

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Do exame dos fólios, constata-se que a Defesa e o réu foram intimados da sentença, respectivamente, em 26.08.2022 e 26.09.2022. O Recurso da Defesa foi interposto no dia em 31.08.2022 (ID 36663058).

Resulta evidente, portanto, a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais pressupostos recursais para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento.

DO MÉRITO

Compulsando cuidadosamente os autos, bem como as razões apresentadas pela Defesa, e comparando—os com a decisão ora combatida, não vejo como acolher a pretensão recursal, pois os argumentos trazidos no recurso não encontram respaldo no acervo probatório, estando diametralmente opostos ao que restou demonstrado no feito.

Segundo a exordial, o Acusado, no dia 29 de abril de 2021, por volta das 14h, na Rua Leovigidio Lacerda, em frente à Igreja Assembleia de Deus, Bairro Aviário/Liberdade, no município de Feira de Santana/BA, o Recorrente, em comunhão de desígnios e ações com IZAIAS DA CONCEIÇÃO XAVIER, vulgo "ZAI", roubaram, mediante violência, a motocicleta de Elielson Santa Quitéria Costa. Após, passaram a utilizar o veículo para procurar o alvo inicial Matheus Rodrigo e o executarem.

A análise dos autos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria.

Cumpre-nos ressaltar que a pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da Acusação, com o fim único de submeter o Acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, podendo os Jurados contra ela decidir.

Logo, basta ao Juiz, para prolatar a sentença de pronúncia, o convencimento da existência do crime de homicídio e de indícios suficientes da autoria, não se exigindo que dela se tenha certeza cabal. Tal certeza só deve ser exigida para a condenação. Vale salientar que do exame do acervo probatório colacionado aos autos, evidenciam—se elementos suficientes a comprovar a materialidade, os indícios de autoria e as demais circunstâncias do fato delituoso reconhecidos na decisão proferida pela Juiz a quo.

A propósito, Mirabete expressa o seguinte posicionamento:

Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da 'existência do crime'. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o

juiz se convença de sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade de pronúncia eventual deficiência do laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário, também, que existam 'indícios suficientes da autoria', ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para condenação. Daí que não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate) (Código de Processo Penal interpretado, 8º ed. atual., São Paulo, Atlas, 2002, p.1084). (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO DE HOMICÍDIO OUALIFICADO -PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - DÚVIDA PROBATÓRIA EM PROL DA SOCIEDADE. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO -PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — DÚVIDA PROBATÓRIA EM PROL DA SOCIEDADE EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO DE HOMICÍDIO OUALIFICADO -PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - DÚVIDA PROBATÓRIA EM PROL DA SOCIEDADE. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA -- DECISÃO DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — DÚVIDA PROBATÓRIA EM PROL DA SOCIEDADE — Para a pronúncia não se exige prova incontroversa de autoria. A dúvida probatória não beneficia o réu nessa fase processual, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, que, não sendo temerária e amparada e elementos extremamente frágeis, não deve ser subtraída da apreciação do Tribunal do Júri. (TJ-MG — Rec. em Sentido Estrito: 10024190399519001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRONÚNCIA E QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. 2. Quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revelase trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 3. No que se refere aos incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) § 2º do art. 121 do Código Penal, as instâncias ordinárias extraíram do acervo probante, em juízo sumário, a ocorrência das qualificadoras imputadas, em conformidade

com existentes depoimentos e indicativos contidos na denúncia. 4. No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que os disparos de arma de fogo teriam sido desferidos de modo inesperado e repentino, surpreendendo a vítima, que foi atingida por um tiro nas costas, sendo plausível constatar que o delito tenha sido praticado de forma que impossibilitou a defesa da vítima, não havendo se falar, assim, em qualquer excesso de linguagem. Ademais, pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático probatório, o que é inviável nesta estreita via. 5. De fato, a exclusão de qualificadoras de homicídio somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida. 6. Assim, não se cogita excesso de linguagem na hipótese, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado as provas constantes dos autos que justificaram a decisão de pronúncia, para que sejam os pacientes submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88. 7. O Tribunal não se posicionou com qualquer juízo de certeza quanto à autoria delitiva, mas apenas quanto aos seus indícios, evidenciado-se, pois, os requisitos legais e indispensáveis para o pronunciar, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Não há, pois, qualquer juízo de certeza quanto a autoria delitiva, mas apenas e tão somente quanto aos seus indícios. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 641.694/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021).

A materialidade delitiva pode ser, inquestionavelmente, constatada por meio do Laudo Necroscópico (fls. 53/54 do ID 36662971), que atesta a morte da vítima, tendo como causa "choque hipovolêmico por lesão de hilo pulmonar esquerda, secundária a perfuração torácica por arma de fogo".

Os indícios da autoria delitiva, por sua vez, restaram demonstrados pela prova oral produzida no curso da instrução criminal, em especial os depoimentos das testemunhas, apontando que o Denunciado IZAIAS DA CONCEIÇÃO XAVIER, vulgo "ZAI", pertencia a uma organização criminosa e era conhecido pela prática de crimes homicídios, atuando sempre na companhia de outros indivíduos.

"Que como coordenador de SI não ia para a rua, pois equipes faziam esse trabalho e faziam o relatório. Que ZAI era velho conhecido da polícia, por perpetrar crimes em favor da organização criminosa a qual pertencia. Que ZAI era conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas e por perpetrar crimes de homicídio, na companhia de outros indivíduos. Que em relação a Antônio Gabriel foi a primeira vez que o viu e não tinha conhecimento do seu envolvimento em crimes. Que para o depoente, Gabriel achou que iriam praticar um assalto, mas quando se depararam com a vítima, ZAI teria deflagrado os disparos e foi aí que tomaram uma bicicleta da vítima, porque a moto que estavam não funcionou. Que ficou confirmada a intenção de ZAI em matar Matheus. Que ZAI sempre negou, mas as investigações tiveram êxito em provar que a intenção dele era tirar a vida da vítima. Que Gabriel falou justamente isso nas investigações, informando que iriam praticar um assalto, mas ao chegar no local ZAI deflagrou os

tiros. (...)" (IPC Marcos Campos — Fase Judicial — ID 38188362) Grifos Nossos

"Que não participou da investigação, mas só do levantamento cadavérico da vítima, além do auto de exibição de um celular, pois como as investigações iniciais foram no sentido de um crime de latrocínio, os fatos primeiro foram apurados em outra unidade. Que não se recorda de ter ouvido por comentários que tinha sido ZAI o autor do delito, pois lá na região impera a lei do silêncio e ninguém comenta nada. Que na época ZAI era bem temido. Que o pessoal comentou sobre a dinâmica. Que uma motocicleta foi tomada de assalto, próximo ao 35 BI e depois foram para o bairro liberdade, efetuaram os disparos na vítima e como teve alguma problema com a motocicleta roubada, pegaram a bicicleta da vítima. Que eram dois indivíduos. Que não teve informações sobre a vítima, Matheus. Questionado se tinha conhecimento ou por foto ou informações sobre a estrutura física de ZAI, o suposto autor do crime, disse que viu Izaias no dia em que foi apresentado na delegacia. Que Izaias era magro, alto, um pouco mais alto que no depoente (que possui 1,73m), pardo, cabelo carapinha bem baixo e possuía algumas tatuagens no braço. Que comparando com Gabriel, Izaias é bem longilíneo, mais alto e mais escuro. Que não possui informações de Antônio Gabriel antes dos fatos." (IPC Cristiano Oliveira Cotias - Fase Judicial - ID 38188362) Grifos Nossos

A vítima do crime de roubo, Elielson Santa Quitéria Costa, confirmou que as pessoas que lhe assaltaram praticaram um crime de homicídio.

"Que estava retornando do trabalho, no horário de almoço e quando se aproximava de casa foi abordado pelos dois, que tomaram seus pertences e sua motocicleta. Que um conduzia uma outra motocicleta e o outro estava na garupa. Que o carona estava com o revólver em punho e apontou em sua direção. Que não conseguiu reconhecer as pessoas que lhe assaltou. Que sua motocicleta foi encontrada no mesmo dia. Que o garupa assumiu sua motocicleta e se evadiram. Que sua motocicleta foi encontrada menos de uma hora depois, próximo ao local. Que ouviu dizer que tentaram assaltar outra pessoa, uma casa de construção próximo e, por fim, que a moto não pegou. Que ouviu dizer que mataram uma pessoa, mas não sabe dizer como ocorreu. Que não consegue reconhecer a pessoa que lhe assaltou, porque ele morreu. Que ficou sabendo que era ZAI só depois da intimação. Pelo que tem conhecimento ZAI era quem estava com a arma de fogo. Que quando foi assaltado as pessoas estavam de rosto limpo, que a luz estava boa e lembra de algumas características. Que existia uma discrepância entre o que conduzia a moto e o que lhe abordou. Que o que conduzia a moto era pequeno, de pele clara e magro e o que lhe abordou era bem mais alto. Que notou essa diferença porque eles estavam sentados. Que o mais alto foi o que desceu e lhe abordou com arma em punho. Que soube que o que lhe abordou morreu por conta do vulgo ZAI. Que presume que foi ZAI, mas não pode afirmar. Que ZAI desceu da moto. Que tem 1,65 metros e ZAI era muito mais alto, possivelmente tinha mais de 1,80 metros. Que o que conduzia a moto não desceu e possuía uma altura próxima a sua, talvez um pouco menor. Que não conseguiu identificar outras características de quem pilotava a moto. Que soube por comentários da morte de Matheus, mas não ouviu nada sobre o motivo da morte. Que a pessoa que conduzia a moto parou, ficou uns segundos parados e depois que ZAI pegou a moto saiu. Que o que pilotava

saiu uns segundos antes de ZAI. Que a pessoa que pilotava percebeu que ZAI estava com a arma em punho para pegar a moto, e não ouviu ele falando algo para ZAI no sentido de impedir que ele fosse assaltado." (Elielson Santa Quitéria Costa — Fase Judicial — ID 38188362) Grifos Nossos

A testemunha sigilosa, em juízo, relatou a intenção da prática do crime de homicídio por Izaias e pelo Recorrente.

"(...) O comentário era de que quando o pessoal da facção rival passava pelo bairro, quem eles encontravam eles matavam e roubavam. Que soube que eles mataram outras pessoas, mas não sabe indicar os nomes das vítimas. Que não sabe se ANTONIO GABRIEL estava com ZAI, mas tem certeza de que ZAI praticou esse crime. Que acha que gueriam matar Matheus mesmo Que gualquer um que eles encontrassem pelo caminho eles matariam, por conta da rivalidade do bairro. Que Matheus usava drogas. Que não sabe se Matheus vendia drogas. Que Matheus morava na Liberdade. Que ZAI tinha rivalidade com quem morasse na Liberdade, pois que morasse lá, se ele encontrasse pelo caminho ou usasse tatuagem ou drogas, ele matava. Que nunca viu nem ouviu falar de Antônio Gabriel, até no dia que mataram Matheus. Que disseram que foi um rapaz gordinho, branquinho, todo tatuado, mas não falaram quem era. Que o nome de ZAI foi confirmado, mas só o que pilotava a moto que ninguém soube falar quem era e só disseram que era um gordinho, branquinho, todo tatuado. Que soube que tinham dois na moto, Zai e o outro que não sabe quem é. Que depois que mataram Matheus eles saíram gritando: "agui desgraça, tem mais, tem mais agui para fazerem isso!", que pelos comentários os dois gritaram isso. Que desceram da moto porque a moto travou. Que pelos comentários, pegaram Matheus pelas costas. Que Matheus não aguentou e caiu na frente da igreja. Que terminaram de matar, pegaram bicicleta, já que a moto travou e foram embora. Que já vieram determinado para matar mesmo, parece até que armaram." (Testemunha Sigilosa, em juízo, PJEMídias) Grifo Nosso.

O Recorrente, em juízo, exerceu seu direito de manter-se em silêncio, porém na fase preliminar, este confessou a prática delitiva.

"Que nesta data aproximadamente dez horas, não se recordando o horário exato, o conhecido ZAI chegou na sua residência, onde morava no Condomínio Residencial Parque da Cidade, (...) quando ZAI apresentava cocaína e o interrogado contava e guardava um terreno baldio, fora do apartamento; Que chegou a esconder uma média de trezentos pacotes de cocaína por semana; Que o material era escondido fora do apartamento em um terreno baldio próximo; Que cada pacote era vendido em média pelo valor de trinta reais; Que em troca desse serviço o interrogado recebia cinco a dez gramas de cocaína por semana; Que o interrogado neste intervalo ficou viciado e passou a usar alguns dos pacotes que havia guardado, tendo adquirido uma dívida de mil e quatrocentos reais com ZAI; Que na data citada acima, 29/04/2021, ZAI chegou no apartamento e disse "vumbora ali agora", o mesmo se encontrava em uma motocicleta Honda 150 de cor azul e mandou que o interrogado assumisse a direção da citada motocicleta, momento em que mandou o interrogado seguir rumo ao bairro Liberdade; Que enquanto estava transitando no bairro, como se estivesse procurando uma pessoa, ZAI. (...) avistou um rapaz que estava em uma bicicleta; Que ao avistar este rapaz ZAI mandou o interrogado encostar ao lado do rapaz, ato continuo, ZAI ainda sentado na motocicleta deflagrou um tiro no rapaz e neste momento o

mesmo pulou da motocicleta e foi para próximo do rapaz deflagrando outros tiros; Que ZAI atirou com uma pistola 9mm; Que o interrogado até antes deste momento não tinha conhecimento que ZAI encontrava-se armado, muito menos que iria matar alguém, pois o mesmo não comentou nada para o interrogado; Que o interrogado ficou muito nervoso com a situação, sendo que ZAI pegou a bicicleta da vítima e fugiu e após alguns minutos depois o interrogado conseguiu acionar a motocicleta e saiu do local, temendo represália; Que quando o interrogado chegou em casa, ZAI telefonou para o interrogado dizendo "se livra desse flagrante", se referindo à motocicleta, mandando o mesmo o dispensar a motocicleta próximo ao Parque da Cidade, o que foi feito; que desse dia em diante não mais encontrou o ZAI. (...) Que o interrogado acredita que ZAI não matou para roubar a bicicleta do MATHEUS, pois o mesmo não deu voz de assalto, acredita que foi disputa de território de facção, porém não sabe informar se a vítima era envolvido em crimes ou facções; (...)" (Antônio Gabriel Alves Bezerra, Fase Inquisitorial, fls. 35/36 do ID 3662971) Grifos Nossos

Verifica—se dos depoimentos colhidos, não ser possível, diante desses fatos, que o Recorrente não soubesse a finalidade homicida do seu comparsa, principalmente quando ele o ordenou que fosse gradativamente se aproximando da vítima.

Ademais, pelos depoimentos das testemunhas demonstra—se que o Acusado sabia que o seu corréu usava um revólver, visto que roubaram, momentos antes, a moto da vítima Elielson Santa Quitéria Costa.

Logo, não se pode reconhecer a despronúncia ou desclassificação diante da comprovação da materialidade delitiva e dos indícios de autoria constantes nos autos, além do suposto animus necandi na conduta do Acusado.

Ressalta-se que os princípios da verdade real, do livre convencimento motivado e do contraditório, permitem ao julgador uma liberdade na apreciação de provas, sendo a ele permitido valorar, como ocorreu no caso em exame, os depoimentos das testemunhas de acusação, coletados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, alinhados ao restante do conjunto probatório, para a manutenção da decisão de pronúncia.

Por fim, impõe—se considerar que neste momento da persecução penal, em que vige o princípio do in dubio pro societate, a teor do art. 413, caput, do Código de Processo Penal, é cabível apenas um juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação.

Logo, neste caso, a prova coletada é convergente no sentido de que os indícios apontados são suficientes e autorizam a submissão do Pronunciado a julgamento pelos Juízes naturais da causa, pela prática dos crimes de Homicídio Qualificado e do Roubo Majorado (art. 121, \S 2° , inciso IV, c/c o art. 157, \S 2° -A, inciso I, ambos do CP).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões,

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora